

A MESA DIRETORA
Deputado **ROBINSON FARIA**
PRESIDENTE

Deputada **MÁRCIA MAIA**
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado **RICARDO MOTTA**
1º SECRETÁRIO
Deputado **LUIZ ALMIR**
3º SECRETÁRIO

Deputado **EZEQUIEL FERREIRA**
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
2º SECRETÁRIO
Deputada **GESANE MARINHO**
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇAS

Liderança do PDT - Deputado **ÁLVARO DIAS**
Liderança do PMDB - Deputado **JOSÉ DIAS**
Liderança do DEM - Deputado **GETÚLIO RÊGO**
Liderança do PSB - Deputada **MÁRCIA MAIA**
Liderança do PMN - Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
Liderança do PV - Deputado **LUIZ ALMIR**
Liderança do Governo - Deputada **LARISSA ROSADO**

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)-Pres.
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)-Vice
DEPUTADO LUIZ ALMIR (PV)
DEPUTADO GETÚLIO REGO (DEM)
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

SUPLENTES

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

TITULARES

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Pres
DEPUTADO LUIZ ALMIR (PV)-Vice
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

SUPLENTES

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

TITULARES

DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)-Pres
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)-Vice
DEPUTADO WOBER JÚNIOR (PPS)

SUPLENTES

DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

TITULARES

DEPUTADO ARLINDO DANTAS (PHS)-Pres
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)-Vice
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)
DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)-Pres
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)-Vice
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)

SUPLENTES

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

TITULARES

DEPUTADO GILSON MOURA (PV)-Pres
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)-Vice
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)

SUPLENTES

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO ÁLVARO DIAS (PDT)

COMISSÃO DE SAÚDE

TITULARES

DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)-Pres
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)-Vice
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO GILSON MOURA (PV)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TITULARES

DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)-Pres.
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)-Vice
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)

SUPLENTES

DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 007/2010
PROCESSO Nº 0072/2010

**"RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA
A ASSOCIAÇÃO AMAR A VIDA "AMAVI E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS,"**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

FAÇO SABER que o poder Legislativo decreta e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como de utilidade pública a Associação Amar e Vida - AMAVI, com sede e foro no município de Natal/RN.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação Amar e Vida - AMAVI tem como principal missão prestar ajuda aos portadores de câncer que são submetidos a tratamento de quimioterapia, com queda de cabelos, através da confecção e ou doação de perucas, apliques ou congêneres. Esta atividade proporciona uma melhor qualidade de vida na medida em que restabelece a auto-estima, integrando o paciente ao convívio social.

Pela relevância dos seus objetivos, justifica-se plenamente a concessão do reconhecimento de Utilidade Pública, para que possa usufruir das vantagens decorrentes desse ato.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, "PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO", em Natal/RN, 24 de fevereiro de 2010.

**GILSON MOURA
DEPUTADO - PV**

COMUNICAÇÃO Nº 001/2010
PROCESSO Nº 0071/2010

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia legislativa do Estado Rio Grande do Norte

Comunico a Vossa Excelência que, tendo me exonerado do cargo de Secretário de Articulação dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte, em data de 23 de fevereiro, corrente, retorno às minhas atividades parlamentares nesta Assembleia legislativa do Estado Rio Grande do Norte, conforme o disposto no artigo 17 do Regimento Interno, que determina a formal comunicação à Mesa Diretora, a fim de que possa reassumir o mandato que me foi concedido no pleito de 03 de outubro de 2006.

Natal (RN), 24 de fevereiro de 2010

RAIMUNDO FERNANDES
Deputado Estadual licenciado

Ofício nº 013/2010-GE

Natal, 21 de janeiro de 2010.

A Sua excelência o Senhor
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral.**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 190/2009, que **"Institui no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte a obrigatoriedade do uso de materiais de expediente confeccionados em papel reciclado e dá outras providências"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wilma Maria de Faria
Governadora

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 190/09, constante dos autos do Processo n.º 2.464/09 - PL/SL, que "Institui no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte a obrigatoriedade do uso de materiais de expediente confeccionados em papel reciclado e dá outras providências", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual **WALTER ALVES**, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 15 de dezembro de 2009, de acordo com as razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

A Proposição Normativa pretende obrigar o Estado do Rio Grande do Norte, mediante os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a utilizar materiais de expediente compostos de papel reciclado (art. 1º¹), estabelecendo que a preferência na compra desse material está condicionada às melhores condições de preço, prazo de entrega e pagamento (art. 4º²).

Embora a Deliberação Parlamentar apresente elevada importância - no sentido de implantar medida voltada para a preservação do meio ambiente - a existência de inconstitucionalidades impedem a sua conversão legal, conforme demonstrado adiante.

O art. 2º³ da Carta Magna consagra como princípio fundamental da República Federativa do Brasil a divisão dos poderes, consubstanciado na harmonia e independência entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. É certo que tal liberdade significa que cada um dos Poderes é livre para dispor sobre a organização de seus respectivos serviços, observadas apenas as disposições constitucionais e legais.

¹ "Art. 1º. A Administração Pública Estadual Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário deverão utilizar, prioritariamente, observada a disponibilidade existente no mercado, materiais de expediente confeccionados com papel reciclado. Parágrafo Único. Como material de expediente de uso diário, entende-se: envelopes, cartões, formulários, blocos, rascunhos, notas, recibos, papéis timbrados, publicações, processos, boletins, embalagens e similares."

² "Art. 4º. A prioridade a que se refere o artigo 1º desta lei dar-se-á sempre que o papel reciclado for ofertado em condições favoráveis de preço, prazo de entrega e pagamento em relação ao papel convencional."

³ "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Em consonância com as disposições contidas no Estatuto Fundamental, a Constituição Estadual prevê a competência privativa de cada um dos Poderes para dispor sobre sua organização e funcionamento (art. 35, II⁴; art. 64, III⁵; e art. 72, I⁶).

Nesse contexto, o Projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade material⁷ ao permitir a interferência de um Poder (Legislativo) sobre os outros (Executivo e Judiciário), impondo comportamento de ordem administrativa a ser observado por todos, violando assim o princípio da divisão das funções estatais⁸, conforme entendimento já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal⁹ (STF).

Sob um outro enfoque argumentativo, as compras do Estado - envolvendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário¹⁰ - estão sujeitas às normas gerais de licitação, editadas pela União no exercício da competência legislativa privativa disposta no art. 22, XXVII¹¹, da Constituição Federal.

O art. 37, XXI¹² da Carta Magna confere à licitação um caráter competitivo em que está assegurada a igualdade de condições entre os participantes do certame.

A flexibilização do princípio da isonomia, admitida no dispositivo normativo citado é, segundo o STF, matéria de competência legislativa da União¹³, razão por que a Deliberação Parlamentar padece de vício de inconstitucionalidade.

A respeito do estabelecimento de primazia na utilização de produtos imposta pelo Poder Legislativo ao Executivo, veja-se a seguinte decisão do Pretório Excelso:

"(...) IMPUGNAÇÃO DA LEI Nº 11.871/02, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE INSTITUIU, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUL-RIO-GRANDENSE, A PREFERENCIAL UTILIZAÇÃO DE SOFTWARES LIVRES OU SEM RESTRIÇÕES PROPRIETÁRIAS. PLAUSIBILIDADE

⁴ "Art. 35. Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

(...)

II - dispor sobre seu regimento interno, sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

(...)" (Destques efetuados).

⁵ "Art. 64. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)"

⁶ "Art. 72. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

I - eleger seus dirigentes e elaborar seu regimento interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos;

(...)" (Grifos acrescidos).

⁷ "A inconstitucionalidade será material quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio". (Destques no original). (Luís Roberto Barroso, *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 25).

⁸ Veja-se o art. 2º da Carta Constitucional, in verbis:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Vale transcrever o comentário de Uadi Lammêgo Bulos acerca do dispositivo normativo: "Um órgão do poder deve sempre conter outro órgão do poder. Teoricamente, a interferência de um órgão sobre outro é apenas admissível para garantir direitos fundamentais, impedindo abusos e atentados contra a própria Constituição, caso contrário de nada adiantará a constitucionalização do princípio, porque ele existirá, apenas, nominalmente, sem qualquer relevância prática". (Constituição Federal anotada, 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 90).

⁹ "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.913/1997, DO ESTADO DE ALAGOAS. CRIAÇÃO DA CENTRAL DE PAGAMENTOS DE SALÁRIOS DO ESTADO. ÓRGÃO EXTERNO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB tem legitimidade para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em que se discute afronta ao princípio constitucional da autonomia do Poder Judiciário. 2. A ingerência de órgão externo nos processos decisórios relativos à organização e ao funcionamento do Poder Judiciário afronta sua autonomia financeira e administrativa. 3. A presença de representante do Poder Judiciário na Central de Pagamentos de Salários do Estado de Alagoas - CPSAL não afasta a inconstitucionalidade da norma, apenas permite que o Poder Judiciário interfira, também indevidamente, nos demais Poderes". (ADI n.º 1.578/AL, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Publicação: DJE, em 3-4-09, p. 25).

¹⁰ "Esses Poderes são iminentes e estruturais do Estado (diversamente dos poderes administrativos, que são incidentais e instrumentais da Administração), a cada um deles correspondendo uma função que lhe é atribuída com precipuidade". (Destques no original). (Hely Lopes Meirelles, *Direito administrativo brasileiro*, 34 ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 61).

¹¹ "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

(...)"

¹² "Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

(...)"

¹³ Vide trecho de voto do Ministro Carlos Ayres Britto em julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, exarado nos seguintes termos: "(...) a relativização ou flexibilização do princípio isonômico, em tema de licitação pública, é matéria de competência legislativa da União Federal, (...). Mas é de todo evidente que esse laborar no campo da excepcionalidade só pode defluir de normas gerais (repete-se), procedente de fonte congressual e de equânime aplicabilidade federativa, tudo conforme a sobredita inteligência do inciso XXVII do art. 22 do Código Político de 1988". (ADI-MC n.º 3.059/RS, Relator: Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 20-8-04, p. 36).

JURÍDICA DA TESE DO AUTOR QUE APONTA INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGIFERANTE RESERVADA À UNIÃO PARA PRODUIR NORMAS GERAIS EM TEMA DE LICITAÇÃO, BEM COMO USURPAÇÃO COMPETENCIAL VIOLADORA DO PÉTREO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECONHECE-SE, AINDA, QUE O ATO NORMATIVO IMPUGNADO ESTREITA, CONTRA A NATUREZA DOS PRODUTOS QUE LHES SERVEM DE OBJETO NORMATIVO (BENS INFORMÁTICOS), O ÂMBITO DE COMPETIÇÃO DOS INTERESSADOS EM SE VINCULAR CONTRATUALMENTE AO ESTADO-ADMINISTRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA¹⁴”.

Ademais, as normas que compõem o ordenamento jurídico necessitam de expressão clara e precisa¹⁵ para que sejam aplicadas e cumpridas com mais facilidade pelos cidadãos¹⁶.

Nesse sentido, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998¹⁷ - que regulamenta o art. 59, parágrafo único¹⁸, da Carta Magna - com o objetivo de estabelecer regras aplicáveis à elaboração, redação, alteração e consolidação dos atos normativos.

Assim, a Proposição apresenta inconstitucionalidades indiretas¹⁹, infringindo o art. 11, I, d, e II, a e f²⁰, da Lei Complementar Federal n.º 95/98, ao (i) utilizar tempo verbal sem uniformidade²¹; (ii) empregar expressão imprecisa²²; e (iii) deixar de grafar por extenso a referência a número percentual²³.

¹⁴ STF, ADI-MC n.º 3.059/RS, Relator: Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 20-8-04, p. 36.

¹⁵ “Para elaborar uma boa lei, entretanto, não basta contar com a melhor informação suscetível de ser arrebanhada. É mister dominar a técnica jurídica e seu vocabulário a fim de alcançar a clareza e a precisão indispensáveis para que a regra possa conduzir ao objetivo colimado. Do contrário todo o trabalho de coleta de dados será desperdiçado pela imperfeição da técnica que resulta em ambigüidade, obscuridade e lacunas”. (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Do processo legislativo*, 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 136).

¹⁶ “(...) a correção da linguagem é também uma garantia da segurança jurídica e ao mesmo tempo um elemento de integração social da norma, que se dirige não só ao jurista, como também ao cidadão”. (Kildare Gonçalves Carvalho, *Técnica legislativa*, 4 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 85).

¹⁷ “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”

¹⁸ “Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.”

¹⁹ José Joaquim Gomes Canotilho ensina que a inconstitucionalidade indireta se revela “na desconformidade entre um acto normativo e um outro de valor formal superior (mas de valor formal não constitucional) reclamado pela constituição como condição de validade (formal, procedimental ou substancial) do primeiro”. (*Direito constitucional*, 7 ed., Coimbra: Almedina, 2003, p. 925).

²⁰ “Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

(...)

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...)

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

(...).” (Grifos acrescentados).

²¹ Como se nota nos arts. 2º, 3º e 4º, transcritos na seqüência:

“Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta lei, entende-se como reciclado o papel que possui, em sua composição, pelo menos 50% de material obtido a partir do reaproveitamento de papel usado.

Art. 3º A margem dos documentos expedidos com papel reciclado será impressa a expressão: ‘Papel reciclado, menor custo ambiental’.

Art. 4º A prioridade a que se refere o artigo 1º desta lei dar-se-á sempre que o papel reciclado for ofertado em condições favoráveis de preço, prazo de entrega e pagamento em relação ao papel convencional.

(...).” (Destques adicionados).

²² O termo *Administração Pública Estadual Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário*, utilizado no art. 1º, caput, da Proposição Normativa, indica a existência de uma estrutura organizacional complexa - composta de órgão e entes - em cada um dos Poderes quando a Administração Pública está vinculada apenas ao Poder Executivo. Para Odete Medauar, a Administração Pública pode ser auxiliada as instituições políticas de cúpula no exercício de

conceituada nos seguintes termos: “(...) conjunto de atividades do Estado que funções de governo, que organizam a realização das finalidades públicas postas por tais instituições e que produzem serviços, bens e utilidades para a população, como, por exemplo, ensino público, calçamento de ruas, coleta de lixo, conjunto de atividades que não se enquadram na legislação, nem na jurisdição; assim, nem o Legislativo, nem o Judiciário cuidam do calçamento de ruas, da coleta de lixo, da rede de escolas públicas, por exemplo”. (*Ibid.*, p. 42). Veja-se o art. 1º, caput, do Projeto de Lei:

“Art. 1º. A *Administração Pública Estadual Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário* deverão utilizar, prioritariamente, observada a disponibilidade existente no mercado, materiais de expediente confeccionados com papel reciclado.

(...).” (Destques acrescentados).

²³ Vide o art. 2º da Deliberação Parlamentar:

“Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta lei, entende-se como reciclado o papel que possui, em sua composição, pelo menos 50% de material obtido a partir do reaproveitamento de papel usado”. (Grifos adicionados).

Por fim, a permanência dos dispositivos remanescentes da Proposta Normativa (art. 1º, parágrafo único²⁴; art. 2º²⁵; art. 5º²⁶ e art. 6º²⁷) compromete a aplicabilidade da medida resultante da Deliberação Parlamentar e por isso merecem ser eliminados por razões de interesse público²⁸.

Diante do exposto, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 190/09, constante dos autos do Processo n.º 2.464/09 - PL/SL.

Encontrando-se a Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal - RN, de de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA

²⁴ "Art. 1º. (...)

Parágrafo Único. Como material de expediente de uso diário, entende-se: envelopes, cartões, formulários, blocos, rascunhos, notas, recibos, papéis timbrados, publicações, processos, boletins, embalagens e similares."

²⁵ "Art. 2º. Para os efeitos do disposto nesta lei, entende-se como reciclado o papel que possui, em sua composição, pelo menos 50% de material obtido a partir do reaproveitamento de papel usado."

²⁶ "Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias."

²⁷ "Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

²⁸ Confira-se trecho do voto proferido por Sua Excelência, o Senhor Ministro Gilmar Mendes, nos autos da ADI n.º 2.808/RS, nesse sentido: "(...) Como já advertia LÚCIO BITTENCOURT, em sua lições a respeito das 'regras de bom aviso' que os tribunais devem observar no exercício do controle de constitucionalidade, a inconstitucionalidade parcial apenas é viável se, após a separação das porções inválidas da lei, subsiste texto inteligível e válido, apto a ser aplicado conforme a intenção do legislador". (STF, ADI n.º 2.808/RS, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 17-11-06, p. 47).

Ofício nº 014/2010-GE

Natal, 21 de janeiro de 2010.

A Sua excelência o Senhor
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral.**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 211/2009, que **"Dispõe sobre a proibição de cobrança de "assinatura mensal" pelas concessionárias de serviços de telecomunicações"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

WILMA MARIA DE FARIA

Governadora

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 211/09, constante dos autos do Processo n.º 2.846/09 - PL/SL, que "*Dispõe sobre a proibição de cobrança de 'assinatura mensal' pelas concessionárias de serviços de telecomunicações*", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual **WOBER JÚNIOR**, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 15 de dezembro de 2009, conforme explicitado nas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

A Proposta Normativa tem como objetivo principal impedir a cobrança, no âmbito do Rio Grande do Norte, de assinatura mensal relativa à prestação de serviços públicos de telefonia fixa e móvel (art. 1º¹).

A Constituição Federal - em atenção à *autonomia político-administrativa*² assegurada aos Entes Federados (art. 18, *caput*³) - atribui à União a titularidade dos serviços públicos de telecomunicações (art. 21, XI⁴) e a competência legislativa privativa para dispor sobre esse assunto (art. 22, IV⁵).

Entretanto, os arts. 1º, 2º⁶ e 3º⁷, da Proposição, além de interferir indevidamente na prestação de serviços públicos sujeitos à alçada administrativa da União⁸ - sobretudo,

¹ "Art. 1º. Fica proibida a cobrança de valores a título de 'assinatura mensal' decorrentes de serviços de telefonia fixa e móvel celular, no Estado do Rio Grande do Norte."

² A propósito, veja-se o que preleciona José Afonso da Silva: "A autonomia federativa assenta-se em dois elementos básicos: (a) na existência de órgãos governamentais próprios, isto é, que não dependam dos órgãos federais quanto à forma de seleção e investidura; (b) na posse de competências exclusivas, um mínimo, ao menos, que não seja ridiculamente reduzido. Esses pressupostos da autonomia federativa estão configurados na Constituição (arts. 18 a 42) (...). A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências para o exercício e desenvolvimento de sua atividade normativa. Esta distribuição constitucional de poderes é o ponto nuclear da noção de Estado federal". (Grifos no original). (Curso de direito constitucional positivo, 21 ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 100 e 475).

³ "Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(...)."

⁴ "Art. 21. Compete à União:

(...)"

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

(...)."

⁵ "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)"

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

(...)" (Grifos acrescentados).

⁶ "Art. 2º. As concessionárias de serviços de telecomunicações só poderão cobrar de seus usuários por serviços efetivamente prestados, observado o disposto no artigo anterior."

ao afetar o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos de concessão⁹ - envolvem matéria reservada à atividade legiferante daquele Ente Estatal, caracterizando *inconstitucionalidade material*¹⁰, por violação aos arts. 21, XI e 22, IV, da Carta Magna, conforme já asseverado pelo Supremo Tribunal Federal¹¹ (STF).

Sob outro viés de argumentação, o ordenamento jurídico precisa ser formado por regras expressas de maneira clara e precisa, a fim de facilitar-lhes a aplicação e o cumprimento, respectivamente, pelo Poder Público e pela sociedade¹².

Desse modo, com o escopo de disciplinar a elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos, sobreveio a Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998¹³, que regulamenta o art. 59, parágrafo único¹⁴, da Constituição Federal.

Todavia, ao contemplar *cláusula revocatória genérica* (art. 5º¹⁵) e deixar de indicar expressamente o dispositivo objeto de referência (art. 2º¹⁶), a Proposição infringe, respectivamente, o art. 9º, *caput*¹⁷, e o art. 11, II, *g*¹⁸, ambos da Lei Complementar Federal n.º 95/98, evidenciando *inconstitucionalidade indireta*¹⁹.

Por fim, devido à exclusão dos preceitos antes citados (arts. 1º, 2º, 3º e 5º), sem os quais a Proposta Normativa perde de sentido e aplicabilidade, faz-se necessário suprimir também o correspondente art. 4º²⁰, por razões de interesse público²¹.

Diante do exposto, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 211/09, constante dos autos do Processo n.º 2.846/09 - PL/SL.

⁷ "Art. 3º. A infração desta lei sujeitará os infratores ao pagamento de multa correspondente ao décuplo do valor indevidamente cobrado de cada usuário."

⁸ A respeito do tema, Diogenes Gasparini preleciona o seguinte: "Os serviços públicos são instituídos pela Constituição da República e, segundo ela, distribuídos à cura da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, a quem cabe, conforme a competência, a regulamentação, execução e controle". (Grifos no original). (*Direito administrativo*, 13 ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 294-296).

⁹ Acerca do assunto, confira-se o este ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, apud Arnold Wald, Luiza Rangel de Moraes e Alexandre de Mendonça Wald: "Equilíbrio econômico-financeiro ou equação econômico-financeira é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá. A equação econômico-financeira é intangível". (*O direito de parceria e a lei das concessões*, 2 ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 185).

¹⁰ "A inconstitucionalidade material ocorre, portanto, quando o conteúdo da lei contraria a Constituição". (Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, *Direito constitucional descomplicado*, 2 ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 697).

¹¹ "CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ESTADUAL DE ORIGEM PARLAMENTAR. VETO TOTAL. PROMULGAÇÃO DA LEI PELA ASSEMBLÉIA. NORMA QUE DISCIPLINA FORMA E CONDIÇÕES DE COBRANÇA PELAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. MATÉRIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 21, XI, DA CF. LIMINAR DEFERIDA". (ADI-MC n.º 2.615/SC, Relator: Ministro Nelson Jobim, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 6-12-02, p. 51). Baseado nesse e outros precedentes, o Ministro Gilmar Mendes, no exercício da presidência do STF, proferiu, em 14 de janeiro de 2010, em caráter liminar e ad referendum do Plenário, decisão nos autos da ADI n.º 4.369/SP, suspendendo a vigência da Lei Paulista n.º 13.854, de 7 de dezembro de 2009, que "Dispõe sobre a proibição de cobrança de 'assinatura mensal' pelas concessionárias de serviços de telecomunicações", a qual apresenta conteúdo bastante semelhante ao do Projeto de Lei ora analisado. (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=118583>; acesso em 19-1-10).

¹² Em relação à matéria, importa ressaltar esta lição de Kildare Gonçalves Carvalho: "Outro aspecto relativo à redação das leis envolve a sua qualidade que se manifesta na clareza semântica (adequado uso da linguagem ordinária) e na clareza normativa (expressão clara de sua condição de norma, de seu conteúdo e de sua vigência).

O Direito é linguagem. A estrutura da linguagem e seu modo de utilização se projetam além dela e incidem sobre o funcionamento e a operacionalização da norma. Por isso é que a correção da linguagem é também uma garantia da segurança jurídica e ao mesmo tempo um elemento de integração social da norma, que se dirige não só ao jurista, como também ao cidadão". (*Técnica legislativa*, 4 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 85).

¹³ "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

¹⁴ "Art. 59. (...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

¹⁵ "Art. 5º. Esta lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação revogada as disposições em contrário". (Grifos acrescentados).

¹⁶ "Art. 2º. As concessionárias de serviços de telecomunicações só poderão cobrar de seus usuários por serviços efetivamente prestados, observado o disposto no artigo anterior". (Destaque inserido).

¹⁷ "Art. 9º. A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

(...)" (Grifos adicionados).

¹⁸ "Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para obtenção de precisão:

(...)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;

(...)"

¹⁹ Acerca do tema, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino ensinam o seguinte: "Por outro lado, a inconstitucionalidade indireta (reflexa), como a própria denominação sugere, ocorre naquelas situações em que o vício verificado não decorre de violação direta da Constituição". (*Ibid.*, p. 704).

²⁰ "Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias."

²¹ Nesse sentido, confira-se trecho do voto proferido por Sua Excelência, o Senhor Ministro Gilmar Mendes, nos autos da ADI n.º 2.808/RS: "(...) Como já advertia LÚCIO BITTENCOURT, em sua lições a respeito das 'regras de bom aviso' que os tribunais devem observar no exercício do controle de constitucionalidade, a inconstitucionalidade parcial apenas é viável se, após a separação das porções inválidas da lei, subsiste texto inteligível e válido, apto a ser aplicado conforme a intenção do legislador". (STF, ADI n.º 2.808/RS, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 17-11-06, p. 47).

Encontrando-se a Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal - RN, de de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA

Ofício nº 017/2010-GE

Natal, 21 de janeiro de 2010.

A Sua excelência o Senhor
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral.**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 231/2009, que **"Institui no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação, e dá outras providências"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

WILMA MARIA DE FARIA

Governadora

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 231/09, constante dos autos do Processo n.º 2.942/09 - PL/SL, de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado (TCE), que "*Institui no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação, e dá outras providências*", aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 29 de dezembro de 2010, conforme explicitado nas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

Em linhas gerais, a Proposição visa a instituir o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação para os servidores públicos do Quadro de Pessoal da Corte de Contas do Estado (art. 1º¹).

Inicialmente, cumpre asseverar que as regras pertinentes a estatuto de servidores públicos - aí incluídas as parcelas remuneratórias - devem ser objeto de lei complementar, tendo em vista o disposto no art. 48, parágrafo único, V², da Constituição Potiguar.

Nesse contexto, a Proposta Normativa revela *inconstitucionalidade formal*³ de ordem *objetiva*⁴ - a qual enseja a nulidade de todo o texto⁵ - porquanto almeja criar vantagem pecuniária em benefício de agentes públicos do TCE por meio de lei ordinária, contrariando assim as pontuações firmadas no Parágrafo anterior.

Sob outro viés de argumentação, o art. 37, *caput*⁶, da Constituição Federal, como forma de assegurar a satisfação do interesse coletivo, submete a atuação da Administração Pública à

¹ "Art. 1º. Ficam instituídos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal, e a este cedidos, no efetivo exercício das atividades do cargo.

§ 1º. O auxílio-saúde tem por finalidade assegurar ao servidor ativo um ressarcimento parcial do valor despendido com planos ou seguros privados de assistência à saúde.

§2º. O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor ativo, mediante pagamento em pecúnia.

§3º. O servidor que acumule cargos na forma da Constituição Federal fará jus à percepção dos auxílios, referente apenas a um vínculo, mediante opção."

² "Art. 48. (...)

Parágrafo único. Além daquelas previstas na Constituição Federal e nesta Constituição, dependem de lei complementar as seguintes matérias:

(...)

V - estatuto dos servidores públicos civis."

³ José Afonso da Silva, ao tratar da inconstitucionalidade formal esclarece o seguinte: "Essa incompatibilidade vertical de normas inferiores (leis, decretos, etc.) com a constituição é o que, tecnicamente, se chama *inconstitucionalidades das leis ou dos atos do Poder Público*, e que se manifesta sob dois aspectos: (a) *formalmente*, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela constituição (...)" (Grifos no original). (*Curso de direito constitucional positivo*, 30 ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 47).

⁴ Sobre os requisitos formais objetivos, colha-se este ensinamento de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino: "A inconstitucionalidade formal decorrente de violação dos requisitos objetivos do processo legislativo ocorre sempre que quaisquer outros aspectos referentes ao procedimento de elaboração das leis, não ligados à iniciativa, são desrespeitados (...)" (*Direito constitucional descomplicado*, 2 ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 698).

⁵ A propósito, veja-se o que preleciona João Paulo Castiglioni Helal: "A inconstitucionalidade formal (subjética ou objetiva), em regra, é também total". (*Controle de constitucionalidade: teoria e evolução*, Curitiba: Juruá, 2006, p. 63).

⁶ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

observância de determinados princípios, dentre os quais se destaca o da eficiência⁷, segundo o qual o desempenho da função estatal deve propiciar resultados úteis em favor da sociedade.

Desse modo, o Poder Executivo - ao realizar o controle preventivo de constitucionalidade⁸ - tem interesse em coibir o ingresso no ordenamento jurídico de norma que não lhe permita uma atuação eficiente.

Consubstanciando tal entendimento, é digna de nota a seguinte doutrina de Uadi Lammêgo Bulos⁹:

"Como norma constitucional, o princípio da eficiência desempenha força vinculante sobre toda legislação ordinária. Por isso, serve de substrato para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo contrário à plenitude de seus efeitos". (Destaques acrescentados).

Em dissonância com as pontuações antes firmadas, a Proposição, não prevê o montante do auxílio-saúde e do auxílio-alimentação alvitrados, inviabilizando a concessão de tais parcelas remuneratórias - porquanto os correspondentes valores não podem ser fixados por meio de ato normativo infralegal, em atenção ao princípio constitucional da legalidade¹⁰ - o que torna a pretensão do TCE ineficaz e, por conseguinte, contrária ao art. 37, *caput*, da Carta Magna, denotando hipótese de *inconstitucionalidade material*¹¹.

Por fim, a Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000¹² (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), editada para traçar normas gerais sobre finanças públicas, com fulcro no art. 163, I¹³, da Constituição Federal, enumera o pagamento de qualquer espécie remuneratória entre os gastos classificados como despesas com pessoal (art. 18, *caput*¹⁴).

(...)." ⁷

Quanto ao assunto, não se pode olvidar o conceito de Alexandre de Moraes: "O administrador público precisa ser eficiente, ou seja, deve ser aquele que produz o efeito desejado, que dá bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade". (Grifos acrescentados). (*Direito constitucional administrativo*, 2 ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 108).

⁸ Zeno Veloso manifesta-se em relação à referida matéria desta forma: "Controle preventivo ocorre quando a lei ou ato normativo ainda não entrou em vigor, melhor dizendo, encontra-se em processo de formação. O objetivo desse tipo de fiscalização é, justamente, o de evitar que ingresse no ordenamento jurídico, produzindo efeitos, normas inconstitucionais". (*Controle jurisdicional de constitucionalidade*, 2 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 155).

⁹ *Constituição Federal anotada*, 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 648.

¹⁰ "O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitida a realização de tudo o que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas em respeito à finalidade imposta pela lei e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica". (Grifos no original). (Alexandre de Moraes, *Ibid.*, p. 99).

¹¹ "A inconstitucionalidade será material quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio". (Destaques no original). (Luís Roberto Barroso, *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 25).

¹² "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências."

¹³ "Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

(...)." ¹⁴

"Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

(...)." (Destaques insertos).

Entretanto, o art. 2º, V¹⁵, da Proposta Normativa deixa de qualificar as vantagens pecuniárias enfocadas como despesas com pessoal para fins de apuração dos limites estabelecidos no art. 20, II, a¹⁶, da LRF, apresentando *inconstitucionalidade reflexa*¹⁷, por violação ao art. 18, *caput*, desse mesmo Diploma Legal.

Diante do exposto, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 231/09, constante dos autos do Processo n.º 2.942/09 - PL/SL.

Encontrando-se a Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal - RN, de de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA

¹⁵ "Art. 2º. O auxílio-saúde e o auxílio-alimentação, de natureza indenizatórias, não serão: (...)
V - contabilizados como 'Despesa com Pessoal', para os fins da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

¹⁶ "Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)
II - na esfera estadual:
a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
(...)." ¹⁷

¹⁷ "Por outro lado, a inconstitucionalidade indireta (reflexa), como a própria denominação sugere, ocorre naquelas situações em que o vício verificado não decorre de violação direta da Constituição". (Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, *Ibid.*, p. 704).

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA QUINQUAGÉSIMA NONA LEGISLATURA

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez, às dezoito horas, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Deputada **MÁRCIA MAIA**, presentes na Casa os Excelentíssimos Senhores Deputados ANTÔNIO JÁCOME, ARLINDO DANTAS, EZEQUIEL FERREIRA, GESANE MARINHO, GILSON MOURA, GUSTAVO CARVALHO, JOSÉ ADÉCIO, JOSÉ DIAS, LARISSA ROSADO, LAVOISIER MAIA, MÁRCIA MAIA, NÉLTER QUEIROZ, PAULO DAVIM, POTI JÚNIOR, RAIMUNDO FERNANDES, RICARDO MOTTA, ROBINSON FARIA, WOBBER JUNIOR, ausentes os Excelentíssimos Senhores Deputados ÁLVARO DIAS, FERNANDO MINEIRO, GETÚLIO RÊGO(ausência justificada), LEONARDO NOGUEIRA(ausência justificada), LUIZ ALMIR e WALTER ALVES, havendo número legal é aberta a Sessão Extraordinária convocada com o objetivo de proceder à leitura de Razões de Vetos Governamentais. Não houve Ata a ser lida. Constataram do **EXPEDIENTE**: Ofícios n.ºs 013 a 022/2010-GE e 025 e 026/2010-GE, encaminhando Vetos Integrais ao Projeto de Lei Complementar 190/2009 do Deputado WALTER ALVES, que institui no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte a obrigatoriedade do uso de materiais de expediente confeccionados em papel reciclado e dá outras providências; Projeto de Lei 211/2009 do Deputado WOBBER JÚNIOR, que dispõe sobre a proibição de cobrança de assinatura mensal pelas concessionárias de serviços de telecomunicações; Projeto de Lei do Deputado NÉLTER QUEIROZ, que dispõe sobre o registro dos veículos locados pelo Poder Público do Estado do Rio Grande do Norte; Projeto de Lei 055/2009 do Deputado PAULO DAVIM, que dispõe sobre a participação dos Conselhos de Classe em todas as fases dos concursos públicos do Estado; Projeto de Lei 231/2009, que institui no âmbito do Tribunal de Contas do Estado o auxílio-saúde e auxílio-alimentação e dá outras providências; Projeto de Lei 042/2009 do Deputado POTI JÚNIOR, que institui a gratuidade de passagens nos transportes terrestres intermunicipais do Estado do Rio Grande do Norte, para portadores de deficiências; Projeto de Lei 043/2009 do Deputado LEONARDO NOGUEIRA, que altera a Lei Estadual 6.968, de 30 de dezembro de 1996, acrescentando o parágrafo 5º, ao artigo 1º da mencionada Lei; Projeto de Lei 012/2009 do Deputado PAULO DAVIM, que dispõe sobre o uso do amianto ou asbestos nas obras públicas e nas edificações no Estado do Rio Grande do Norte; Projeto de Lei do 057/2008 do Deputado GILSON MOURA, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Atendimento Social Domiciliar do Idoso; Projeto de Lei 149/2009 do Deputado WALTER ALVES, que institui a obrigatoriedade da inclusão dos endereços dos órgãos de fiscalização e defesa do consumidor nos documentos fiscais emitidos pelos estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte; Projeto de Lei 188/2009 do Deputado WALTER ALVES, que dispõe sobre normas para atendimento ao consumidor quando se tratar de produtos fornecidos com vícios, fixando as devidas informações que devem ser fornecidas ao mesmo no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte; e Veto Parcial, ao Projeto de Lei 150/2009-GE, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Norte para o exercício financeiro de 2010 e dá outras providências. Após a leitura e nada mais havendo a tratar a Presidência encerrou a Sessão anunciando que compareceram dezoito Senhores Parlamentares, convocando uma Ordinária, para amanhã, à hora Regimental.

Sede da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 25 de fevereiro de 2010.

A presente Ata foi por mim lavrada, Francisca Elizabete Xavier Freire, Assistente Parlamentar - PL 02, matrícula 67.048, que após lida e aprovada, será assinada pelos Excelentíssimos Senhores:

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA QUINQUAGÉSIMA NONA LEGISLATURA.

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez, às dezesseis horas, sob a Presidência dos Excelentíssimos Senhores Deputados **PAULO DAVIM**, **ROBINSON FARIA** e **MÁRCIA MAIA**, Secretariada pelos Excelentíssimos Senhores Deputados **POTI JÚNIOR** e **EZEQUIEL FERREIRA**, presentes na Casa os Excelentíssimos Senhores Deputados **ANTÔNIO JÁCOME**, **ARLINDO DANTAS**, **EZEQUIEL FERREIRA**, **GESANE MARINHO**, **GILSON MOURA**, **GUSTAVO CARVALHO**, **JOSÉ ADÉCIO**, **JOSÉ DIAS**, **LARISSA ROSADO**, **LAVOISIER MAIA**, **MÁRCIA MAIA**, **NÉLTER QUEIROZ**, **PAULO DAVIM**, **POTI JÚNIOR**, **RAIMUNDO FERNANDES**, **RICARDO MOTTA**, **ROBINSON FARIA**, **WOBER JUNIOR**, ausentes os Excelentíssimos Senhores Deputados **ÁLVARO DIAS**, **FERNANDO MINEIRO**, **GETÚLIO RÊGO**(ausência justificada), **LEONARDO NOGUEIRA**(ausência justificada), **LUIZ ALMIR** e **WALTER ALVES**, havendo número legal a Sessão é aberta com a leitura da ATA da Sessão anterior, APROVADA, sem restrições. Deputado **PAULO DAVIM**, no exercício da Presidência, registrou a presença, nas galerias, de membros do Sindsaúde. Do **EXPEDIENTE**, constou: Mensagem 130/2010-GE, encaminhando Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar até o limite de quarenta e dois milhões, trezentos e quarenta mil reais; Mensagem 131/2010-GE, encaminhando Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial até o limite de quinhentos e seis milhões, quinhentos e vinte e três mil reais; Projeto de Lei do Deputado **EZEQUIEL FERREIRA**, que obriga as empresas disponibilizarem o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e endereço para correspondência da sede principal na Internet e dá outras providências; Requerimento do Deputado **JOSÉ DIAS**, sugerindo à Fundação José Augusto a recuperação da Igreja de Santo Antônio(Igreja do Galo), em Natal; Requerimento do Deputado **ROBINSON FARIA**, solicitando à Secretaria de Defesa Social o encaminhamento a esta Casa Legislativa de um novo Projeto de Lei incluindo cargos no Quadro de Oficiais Especialistas da Polícia Militar; Requerimento do Deputado **LAVOISIER MAIA**, solicitando à Secretaria de Infraestrutura a construção de uma ponte sobre o Rio Jacó, interligando o Bairro Paraíba a sede do Município de São José de Campestre; Requerimento do Deputado **RICARDO MOTTA**, solicitando à Secretaria de Infraestrutura a recuperação asfáltica do trecho entre o Distrito de Pajuçara e a Cidade de Monte Alegre; Requerimento do Deputado **LEONARDO NOGUEIRA**, solicitando à Secretaria de Defesa Social duas viaturas policiais para o Município de Pendências; dois Requerimentos do Deputado **LUIZ ALMIR**, propondo ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte(DNIT) a continuidade da pintura da faixa de pedestre no bairro de Igapó, em Natal; e ao Departamento de Estradas e Rodagens(DER) o recapeamento asfáltico da avenida Mário Negócio, no bairro das Quintas e Alecrim, nesta Capital; dois Requerimentos do Deputado **POTI JÚNIOR**, solicitando à Secretaria dos Recursos Hídricos a perfuração e instalação de dois poços tubulares em Itaú; e propondo à Fundação José Augusto, a implantação de uma Casa de Cultura em Pedra Preta; três Requerimentos do Deputado **GUSTAVO CARVALHO**, solicitando à Secretaria dos Recursos Hídricos a perfuração e instalação de poços tubulares nas Comunidades Baixa Verde de Baixo e Sítio Escondida em São Bento do Trairi; e Deserto, em Riachuelo; três Requerimentos do Deputado **EZEQUIEL FERREIRA**, solicitando à Secretaria dos Recursos Hídricos a implantação de um Centro de Referência de Assistência Social(CRAS) em Florânia; e a perfuração e instalação de poço tubular no Sítio Lagoa dos Currais em Nova Cruz; e encaminhando Moção de Congratulações a Prefeitura de Jardim de angicos, pelo aniversário de emancipação política; seis Requerimentos da Deputada **MÁRCIA MAIA**, solicitando às Secretarias: de Educação, a instalação e uma Escola de Ensino Profissionalizante; e de Defesa Social, a disposição de mais uma Delegacia de Plantão, ambos para atender ao bairro de Nossa Senhora da Apresentação, em Natal; de Assistência Social, a implantação do Programa Pró-jovem Urbano nos Municípios de Montanhas e Itajá; propondo ao Comandante da Polícia Militar, a implantação do Programa Educacional de Resistências às Drogas(Proerd), nas Escolas do Município de Carnaubais; e encaminhando à família do senhor Ruy Pereira, voto de profundo pesar pelo seu falecimento; Comunicado do Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**, informando seu retorno às suas atividades Parlamentares nesta Casa Legislativa; Ofícios: nº 0160/2010-GIDUR/NA-CEF, notificando o crédito de recursos financeiros oriundo do Orçamento Geral da União(OGU); nº 155/2010-SPOA/SE/MPA, comunicando a celebração do Convênio 728154/2009-SICONV; nº 1617/2009-tr-MI/SECEX, informando a transferência de recursos financeiros; nº 24/2010-GS/SETHAS, encaminhando o detalhamento do Convênio celebrado com a Associação dos Moradores de Água Nova(AMAN); nº 298/2009-GSA/SEDEC, comunicando a celebração do Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica e Financeira com a Federação das Câmaras de Dirigentes

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA LEGISLATIVA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 59ª LEGISLATURA

NATAL, 02.03.2010

BOLETIM OFICIAL 2612

ANO XXI

TERÇA-FEIRA

Lojistas do Rio Grande do Norte(FCDL); nº 16/2010 GSA/SEDEC, comunicando a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio 021/2009-SEDEC/COEX; nºs 13 e 15/2010-CircularExterno/MDS/SNAS/DEFNAS/CGEOD, comunicando a transferência de recursos financeiros; nº 021/2010-SEEC/GS, comunicando a celebração do Convênio 01/2010 com a União dos Escoteiros do Brasil - Região Escoteira do Rio Grande do Norte; nº 096/2010, comunicando a celebração do Convênio 02/2010 com o Instituto de Educação superior Presidente Kennedy; nºs 1591 e 1757/2009-tr-MI/SECEX, informando a transferência de recursos financeiros; nº 0140/2010-CGC/DAD/SUDENE, notificando a celebração do Convênio 710365/2009-SICONV; nº 166/2009-DA/Idema, cientificando a celebração de Contratos de interesse desse Instituto; nºs 001, 009 e 012/2010-DA/Idema, comunicando a celebração de Contratos de interesse desse Instituto; nºs 0313, 0315, 0316 e 0319/2009-COPES PCPR II, encaminhando a relação dos Convênios celebrados entre a Secretaria de Assistência Social e Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Entidades Privadas; nº 011/2010-COPES PCPR II, encaminhando a relação dos Convênios celebrados entre a Secretaria de Assistência Social e Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Entidades Privadas; nºs 3722, 3819 e 3822/2009-GS/SESAP, notificando a celebração de Convênios com a Liga Norte-rio-grandense Contra o Câncer e os Municípios de Extremoz, Serra Negra, Luís Gomes, Boa Saúde, Brejinho; João Dias, Lagoa Salgada, Lajes, Lajes Pintadas, Monte Alegre, Pedro Velho, Santana do Matos, Tenente Laurentino Cruz, Riachuelo e São Francisco do Oeste; nº 0046/2010-GS/SESAP, encaminhando a relação dos Convênios celebrados com os Municípios e Poço Branco, Almino Afonso, Taipu, Touros, Areia Branca, Grossos, Rafael Godeiro, Arês, Martins, Upanema, Felipe Guerra, Passa e Fica, São Vicente, Cruzeta, Senador Georgino Avelino, São José de Campestre, Viçosa, Caraúbas e Ruy Barbosa; nº 761 e 209/2009-CGFCC/SPOA/MDA, comunicando a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio 701118/2008; e o Terceiro Termo Aditivo ao Convênio 016/2007; nºs 031, 091 e 121/2010-CGFCC/APOA/MDA, comunicando a celebração dos Convênios 717592/2009, 704877/2009 e o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio 701283/2008; nºs 3492, 3555 e 3567-DIRPP/DEPEN/MJ, informando a celebração dos Convênios 706307/2009-SICONV, 716115/2009-SICONV e 706415/2009-SICONV; nº 173/2010-DIRPP/DEPEN/MJ, informando a descentralização de crédito orçamentário; nºs 256 e 506/2010, notificando a celebração de Convênios; nº 452/2009-GS/SEPLAN, encaminhando cópia do Primeiro e do Segundo Termo Aditivo ao Convênio 001/2008-SEPLAN/ADESE; nº 013/2010-GS/SEPLAN, encaminhando cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio 002/2008-SEPLAN/AGN; nº 014/2010-GS/SEPLAN, encaminhando cópias do Primeiro, do Quarto, do Sexto e do Décimo Terceiro Termo Aditivo aos Convênios 003/2009, 001/2008, 003/2007 e 001/2005-SEPLAN/CAERN; nº 023/2010-GS/SEPLAN, encaminhando cópia do Acordo de Compromisso nº 08 para a realização de estágios de estudantes do ensino médio e superior; e nº 024/2010-GS/SEPLAN, encaminhando cópia do Sexto Termo Aditivo ao Convênio 001/2005-Fundac; nºs 281, 284, 285, 286 e 289/2009-GP-Emprotur, comunicando a celebração de Convênios com as Prefeituras de Frutuoso Gomes, Caraúbas, Natal, Baía Formosa e com a Associação Brasileira da Indústria de Hotéis(ABIH); nº 013, 014 e 0081/2010-GS/SEJUC, encaminhando cópias dos Convênios celebrados com a União; e do Contrato de Repasse 0311292-07/2009; nºs 1400, 1403, 1406, 1408 e 1432/2010-SIN/GS, encaminhando cópias dos Convênios celebrados com os Municípios de Passagem, São Vicente, Vera Cruz, Santana dos Matos e Jaçanã; nºs 018, 091, 129, 153, 157, 161, 162, 164, 167 e 183 encaminhando cópias dos Convênios celebrados com os Municípios de Senador Elói de Souza, Riacho da Cruz, Brejinho, Espírito Santo, Major Sales, Alexandria, Vera Cruz, Lucrecia, Frutuoso Gomes, Caraúbas, Vera Cruz e Marcelino Vieira; Comunicado: nºs 0737, 0738, 0739, 0854, 0855, 0856, 0857, 0858 e 0859/2010, informando a liberação de recursos financeiros destinados à execução de Programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento. À Presidência o Deputado ROBINSON FARIA cumprimentou e deu boas vindas ao Deputado RAIMUNDO FERNANDES, enfatizando a importância de sua presença neste Poder Legislativo. Deputado RICARDO MOTTA, em Questão de Ordem, saudou o Deputado RAIMUNDO FERNANDES e restituiu a Liderança do PMN, bem como a condição de Membro da Comissão Finanças e Fiscalização, funções as quais o substituiu durante sua licença para exercer o Cargo de Secretário de Estado. Em Questão de Ordem o Deputado RAIMUNDO FERNANDES inicialmente agradeceu a Governadora pela confiança e destacou que a iniciativa de entregar o Cargo, deve-se a sua postura de fidelidade e de lealdade ao Partido e ao Presidente Regional do PMN Deputado ROBINSON FARIA. Agradeceu ainda ao Deputado RICARDO MOTTA pela colaboração e o indicou para Vice-líder de Bancada. Por fim, elogiou a postura do Deputado VIVALDO COSTA e lhe pediu desculpas por não poder permanecer no Cargo. À Presidência o Deputado ROBINSON FARIA solidarizou-se com o Deputado VIVALDO COSTA e fez um breve relato da história política do Parlamentar, enaltecendo a falta que a sua sabedoria e a experiência vão

fazer nesta Casa. Em seguida lembrou ao Deputado RAIMUNDO FERNANDES que apresentou na Sessão anterior, juntamente com o Deputado JOSÉ DIAS, um Requerimento de voto de profundo pesar pelo falecimento da senhora Maria Gizelda Diógenes, sua sogra, que foi subscrito pelo Deputado RICARDO MOTTA. O Deputado também apresentou condolências ao Desembargador Oswaldo Cruz e comunicou que apresentou propositura de voto de pesar pelo falecimento de seu irmão, Sebastião Ferreira da Cruz. Deputado RAIMUNDO FERNANDES, em Questão de Ordem, agradeceu os votos de pêsames. Havendo **ORADORES INSCRITOS**, com a palavra o Deputado JOSÉ DIAS inicialmente também saudou o Deputado RAIMUNDO FERNANDES e o parabenizou pela posição coerente adotada. A seguir contraditou informação publicada na coluna do jornalista Túlio Lemos, a respeito de seu posicionamento em relação à instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito(CPI), para investigar denúncias de possíveis irregularidades na atual administração Estadual. Continuando, o Deputado voltou a criticar o número de ofícios encaminhados pelo Governo para informar esta Casa sobre os Convênios celebrados, fez uma análise comparativa com o ano passado e considerou a iniciativa eleitoreira. Publicitou as Emendas de sua iniciativa ao Orçamento/2010 e solicitou ao Secretário-chefe do Gabinete Civil para que autorize a liberação de recursos destinados as suas proposições. Com a palavra a Deputada MÁRCIA MAIA deu ciência ao Plenário sobre os números do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados(CAGED) e ressaltou com satisfação o saldo positivo nos postos de trabalho no mês de janeiro, no Rio Grande do Norte, em relação ao mesmo período do ano passado. A Deputada atribuiu o êxito ao crescimento da atividade turística que colhe os frutos dos investimentos feitos pelo Governo do Estado, bem como aos Programas de qualificação profissional de jovens. Por fim, registrou que apresentou Requerimento, subscrito pelas Deputadas GESANE MARINHO e LARISSA ROSADO, e o Deputado GILSON MOURA, propondo a realização de uma Sessão Solene em homenagem ao Dia Internacional da Mulher, no dia oito de março. Com a palavra o Deputado PAULO DAVIM teceu considerações manifestando preocupação com a greve dos servidores da saúde no Estado. Apelou para a sensibilidade do Governo no sentido de agilizar uma negociação com a categoria, para evitar consequências mais graves com a insatisfação dos servidores. Externou sua preocupação com a população mais carente, pois, segundo o Deputado são os que mais sofrem em decorrência do impasse. Deputada MÁRCIA MAIA, no exercício da Presidência, solidarizou-se a preocupação, destacou as políticas públicas do Governo destinadas a área da saúde e ressaltou os avanços. A Deputada registrou o contato que manteve com o Secretário de Saúde a respeito do assunto, comprometeu-se em passar as informações para a Líder do Governo e externou sua expectativa quanto à resolução do problema o mais breve possível. Deputado PAULO DAVIM, em Questão de Ordem, teceu esclarecimentos acerca das deficiências no setor da saúde e reportou-se sobre a complexidade de ser gestor público nessa área. Anunciada a **ORDEM DO DIA**: não houve proposições a apresentar nem matérias a deliberar. Facultada a palavra às **LIDERANÇAS** e às Comunicações **PARLAMENTARES**, não houve pronunciamentos. Nada mais havendo a tratar a Presidência encerrou a Sessão anunciando que compareceram dezoito Senhores Parlamentares convocando Outra Ordinária, para amanhã, à hora Regimental, e uma Extraordinária, para logo após esta, com o objetivo de proceder à leitura das Razões de Vetos Governamentais.

Sede da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio "José Augusto", em Natal, 25 de fevereiro de 2010.

A presente Ata foi por mim lavrada, Francisca Elizabete Xavier Freire, Assistente Parlamentar - PL 02, matrícula 67.048-0, que, após lida e aprovada, será assinada pelos Excelentíssimos Senhores:

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATO HOMOLOGATÓRIO/2010

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da dispensa de licitação constante do Processo N°. 101/2010, tudo fulcrado no que dispõe a Lei N°. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de março de 2010.

Deputado RICARDO MOTTA
Primeiro Secretário

ATO HOMOLOGATÓRIO/2010

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo N°. 102/2010, tudo fulcrado no que dispõe a Lei N°. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de março de 2010.

Deputado RICARDO MOTTA
Primeiro Secretário

ATO HOMOLOGATÓRIO

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo N°. 0166/2010, no que se refere a inscrições de servidores para participação em Congresso Brasileiro de Pregoeiros, tudo fulcrado no que dispõe o art. 25, II, combinado com o art. 13, VI da Lei N°. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 1 de março de 2010.

Deputado RICARDO MOTTA
Primeiro Secretário

ATO HOMOLOGATÓRIO/2010

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da dispensa de licitação constante do Processo N°. 1727/2009, tudo fulcrado no que dispõe o art. 24, IV da Lei N°. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 26 de fevereiro de 2009.

Deputado RICARDO MOTTA
Primeiro Secretário

**ATO Nº 001, de 2010
DA MESA**

O **CONSELHO CURADOR DA FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º do Estatuto da Fundação Djalma Marinho, e tendo em vista o que consta no Processo nº 271/2010-FDM/PL.

R E S O L V E:

DISPENSAR CÍCERO ANTÔNIO MOREIRA TORQUATO DE ALMEIDA, da função de responder pelo cargo de **Diretor Executivo da Fundação Djalma Marinho**, do Quadro de Pessoal da Fundação Djalma Marinho, a partir desta data.

Fundação Djalma Marinho, em Natal, 01 de março de 2010.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente

Deputada MÁRCIA MAIA - 1º Vice-Presidente

Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário

OBS:REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

**ATO Nº 002, de 2010
DA MESA**

O CONSELHO CURADOR DA FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º do Estatuto da Fundação Djalma Marinho, e tendo em vista o que consta no Processo nº 271/2010-FDM/PL.

R E S O L V E:

DESIGNAR CÍCERO ANTÔNIO MOREIRA TORQUATO DE ALMEIDA, para responder pelo o cargo em comissão de **Secretario Geral da Fundação Djalma Marinho**, do Quadro de Pessoal da Fundação Djalma Marinho, criado pela Resolução nº 053, de 30 de setembro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado em 03 de outubro de 2009, a partir desta data.

Fundação Djalma Marinho, em Natal, 01 de março de 2010.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente

Deputada MÁRCIA MAIA - 1º Vice-Presidente

Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário

Obs: Republicado por Incorreção